

Art. 559 - Em caso de dúvida, antes de proceder a qualquer registro de casamento religioso, ainda que no prazo legal, o oficial dará vista dos autos ao Ministério Público, fazendo-os conclusos em seguida ao juiz.

Parágrafo único - As comunicações previstas em lei serão feitas após a celebração ou o registro do casamento religioso, sob pena de responsabilidade.

Subseção IV

Da distribuição

Art. 560 - Os pedidos de habilitação para casamento serão relacionados e comunicados semanalmente ao oficial de registro de distribuição ou ao distribuidor.

§ 1º - A relação, datada e assinada pelo oficial ou substituto, será datilografada com cópia, mencionando a data da apresentação dos pedidos, o número de cada processo e o nome dos nubentes.

§ 2º - A cópia, na qual o oficial distribuidor lançará recibo, será arquivada em pasta própria, para formação de livro de duzentas folhas.

§ 3º - A remessa da comunicação será certificada nos autos do processo de habilitação, fazendo-se menção à data de seu recebimento pelo Ofício de registro de distribuição ou distribuidor.

Subseção V

Do registro de óbito

Art. 561 - Sendo impossível lançar no registro de óbito todos os elementos previstos em lei, o oficial consignará, no corpo do registro, que o declarante os ignora.

Art. 562 - É vedado ao oficial lançar no registro de óbito dados de identificação diversos dos constantes na guia médica, admitida a correção de grafia.

Art. 563 - Do registro de óbito de estrangeiro será remetida certidão, em quinze dias, em breve relatório, à respectiva repartição consular ou diplomática.

Art. 564 - Em caso de paralisação dos serviços do cartório, far-se-á o sepultamento à vista do registro de ocorrência da autoridade policial, que comunicará o fato ao juiz de direito ao qual for subordinada a serventia, por meio de ofício acompanhado de cópias daquele registro e da guia médica.

Parágrafo único - O magistrado adotará as medidas disciplinares cabíveis e determinará a lavratura do registro de óbito com os elementos disponíveis, independentemente de emolumentos e da assinatura de declarante, devendo o oficial de registro civil comunicar o ato à autoridade policial e ao diretor do cemitério em vinte e quatro horas, de tudo dando ciência ao juiz.

Art. 565 - O oficial de registro civil consignará, nas observações do registro e nas certidões que expedir, a referência que o atestado de óbito fizer à guia de remoção de cadáver, e anotará no respectivo termo referências acaso existentes sobre necropsia.

§ 1º - Ao efetuar o registro de óbito, o oficial indagará do declarante, fazendo constar das "observações", o número do benefício previdenciário e o nome de seus titulares, o número da cédula de identidade ou da carteira profissional, e o número do CPF.

§ 2º - O oficial extrairá uma via adicional de certidão do registro de óbito, remetendo-a, em quinze dias, à Corregedoria Geral da Justiça, para encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Subseção VI

Dos processos

Art. 566 - Averbacões, retificações e anotações relativas a registros lavrados, salvo as determinadas de ofício ou decorrentes de ordem judicial, serão autuadas independentemente de despacho e submetidas à apreciação do Ministério Público, fazendo-se os respectivos autos conclusos ao juiz, a seguir.

§ 1º - Deferido o pedido, serão imediatamente realizados os atos requeridos, publicando-se, pela imprensa oficial, notícia do fato; caso contrário, a decisão será veiculada em resumo, contendo-se da publicação o prazo para recurso.

§ 2º - O registro de nascimento de maior de doze anos será autuado independentemente de despacho e submetido à apreciação do Ministério Público, fazendo-se os respectivos autos conclusos ao juiz, a seguir.

Art. 567 - Para cumprir mandado oriundo de outro Juízo, o oficial colherá o "cumpra-se" do juiz a que estiver subordinado.

Art. 568 - Independe de processo a anotação por comunicação de outro oficial.

Subseção VII

Do posto de atendimento

Art. 569 - O oficial de registro civil das pessoas naturais que haja absorvido as atribuições de serventia desativada manterá posto de atendimento na sede do distrito desativado, até ulterior deliberação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 570 - O posto de atendimento praticará os atos próprios do registro, sendo os livros e processos subscritos pelo oficial do distrito sede.

Parágrafo único - Os atos notariais serão praticados pelos mesmos servidores aptos para tanto no cartório sede.

Art. 571 - O juiz diretor do foro reabrirá os livros do distrito desativado e supervisionará a instalação do posto, da qual enviará relatório circunstanciado à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 572 - A disponibilidade de local e de recursos humanos indispensáveis ao funcionamento dos serviços, sem ônus para o Tribunal de Justiça, condicionará a instalação do posto quando se tratar de serventia oficializada.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral da Justiça, mediante provocação do juiz diretor do foro, poderá autorizar a instalação em prédio dado em comodato pelos demais Poderes, bem como a utilização de pessoal cedido pelo Município.

Seção VII

Do oficial de registro de protesto de títulos

Subseção J

Dos livros

Art. 573 - O oficial de registro de protesto de títulos manterá atualizados os livros de:

a) talões de entrada de títulos;

b) registro de protestos lavrados;

c) indicador pessoal, do qual constarão, em ordem alfabética, o nome dos emitentes, sacados ou aceitantes de títulos de crédito, com indicação de CPF ou CGC, além do número do livro e da folha em que foi lavrado o protesto, ou o número de seu registro, e a averbação do cancelamento, se ocorrer.

Parágrafo único - O indicador pessoal poderá ser substituído por fichas ou microfimes, estes também aplicáveis ao registro de protestos lavrados.

Subseção II

Da entrada dos títulos

Art. 574 - O oficial de protesto de títulos somente receberá aqueles distribuídos pelo Ofício competente nos três dias úteis seguintes à data da distribuição, protocolizando-os em vinte e quatro horas.

§ 1º - Os títulos que, por qualquer motivo, não puderem ser protocolizados ou lançados no livro-talão, terão anotada a irregularidade e serão devolvidos ao apresentante.

§ 2º - Ao oficial de protesto cumpre examinar formalidades e requisitos do título, incluída a verificação da existência das cláusulas "sem despesas", "sem protesto" ou outras equivalentes, previstas na legislação cambial, não lhe cabendo investigar a ocorrência de caducidade ou prescrição.

§ 3º - Somente serão protocolizados ou protestados os títulos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas na Comarca em que se situa o cartório de protesto.

§ 4º - Poderá ser protestado título de crédito com valor indexado em moeda estrangeira, devendo constar do respectivo memorando à distribuição o valor correspondente em moeda nacional, na data da apresentação.

§ 5º - Título emitido em idioma estrangeiro somente será admitido para distribuição se acompanhado de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

Art. 575 - A apresentação do título será anotada em ordem de data e tempo, em talão numerado seguidamente, podendo ser

utilizado sistema alfa-numérico, tendo pelo menos três vias, uma das quais não destacável; no ato, uma das vias será entregue ao portador.

Parágrafo único - O interessado poderá reclamar ao juiz competente se o oficial opuser dúvida ou dificuldade ao recebimento de título, bem como à tomada do protesto ou à extração do respectivo instrumento.

Art. 576 - O talão conterá:

I - a data de entrada do título, suas características principais, natureza, valor ou saldo;

II - nome e endereço do devedor, número de seu documento de identidade, se for o caso, e de inscrição no CPF ou CGC, bem como outros dados que o individualizem (título de eleitor, carteira profissional etc.);

III - tratando-se de duplicata ou triplicata de serviço, a comprovação da prestação deste e do vínculo que o autorizou;

IV - valor dos emolumentos pagos pelo portador.

§ 1º - Caso o endereço do devedor seja ignorado pelo portador, os elementos referidos nos incisos I e II constarão expressamente do memorando que acompanha o título.

§ 2º - Se o protesto de duplicata houver de ser tirado por simples indicação do portador, será mencionada a sua espécie (venda ou serviço) e, sendo de serviço, indicadas as provas referidas no inciso III.

Art. 577 - Tratando-se de cheque levado a protesto por insuficiência de fundos, será exigida do apresentante a prova de sua identidade, a indicação do favorecido e, se possível, do emitente, circunstâncias que constarão do instrumento, caso seja lavrado.

Art. 578 - Os talonários serão abertos e encerrados pelo oficial, que rubricará cada talão, permitido o uso de chancela.

Subseção III

Das intimações

Art. 579 - A intimação do protesto será dirigida ao sacado, aceitante ou emitente do título, excluindo-se os demais coobrigados, avalistas ou endossadores.

Parágrafo único - O aviso do protesto aos coobrigados não incumbe ao oficial, mas ao portador do título cambiário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 580 - O oficial de protesto de títulos só se valerá de edital quando o devedor não for encontrado na Comarca ou for desconhecido ou incerto o seu paradeiro, observados os requisitos legais, que serão certificados.

§ 1º - Certidão sobre o domicílio do devedor somente será lavrada após esgotados os meios usuais de localização, dentre os quais a busca de endereços constantes de listas telefônicas.

§ 2º - Do edital de intimação constarão o motivo do protesto, a falta de pagamento, aceite ou devolução, e o número do CPF ou CGC do devedor ou sacado, quando figurarem no título, ficando o edital arquivado em cartório, por ordem cronológica.

§ 3º - Da intimação constará o valor dos emolumentos a serem pagos pelo devedor, salvo a existência de cláusula "sem despesa" ou "sem protesto", consignada no título.

Subseção IV

Do pagamento dos títulos em cartório

Art. 581 - O protesto não será lavrado se o título apresentado for pago nos três dias úteis que se seguirem à apresentação ou, não tendo sido feita a intimação em tempo hábil, em vinte e quatro horas após sua efetivação.

§ 1º - O pagamento será efetuado por cheque visado e cruzado, emitido pelo interessado, ou cheque administrativo, emitido por estabelecimento bancário, correspondente ao valor da obrigação, acrescido das despesas adiantadas pelo portador, segundo constar na intimação, em nome e à ordem do credor e pagável na praça do cartório.

§ 2º - Quando o devedor comparecer ao cartório no último dia do prazo estabelecido neste artigo, após o expediente bancário, o pagamento poderá ser feito no primeiro expediente que se seguir, hipótese em que o oficial certificará a circunstância na documentação que fica na serventia.